



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Dep. Aginaldo Ribeiro

PROJETO DE LEI 717/2005.



Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Considerando, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52; incisos III e IX e pelo art. 63 da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído na Polícia Militar do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único – O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da corporação.

Art. 2º – O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único – No exercício das atividades a que se refere o "caput" deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 3º – O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar, observado o limite de um Soldado PM Temporário para cada cinco integrantes do efetivo total fixado em lei.

Art. 4º – O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – se homem, ser maior de dezoito anos, tendo excedido às necessidades de incorporação das Forças Armadas;
- II – se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV – ter concluído o ensino médio;
- V – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério destes;
- VI – ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar;
- VII – não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério deste;
- VIII – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

Art. 5º – O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da instituição onde estiver lotado.

§ 1º – O pedido de prorrogação deverá ser protocolizado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado PM, trinta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º – Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 6º – O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – ao final do período de prestação do serviço, nos termos do Art. 5º desta lei;
- II – a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado PM Temporário;
- III – quando o Soldado PM Temporário, apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;
- IV – em razão da natureza do serviço prestado.



Art. 7º – São direitos do Soldado PM Temporário:

I – frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações policiais militares;

II – auxílio mensal equivalente a dois salários mínimos;

III – alimentação;

IV – uso de uniforme, exclusivamente em serviço;

V – contar, como título, em concurso público, um ponto para cada ano de serviço prestado;

VI – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar;

VII – prestar amamentação.

Art. 8º – O Soldado PM Temporário estará sujeito à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

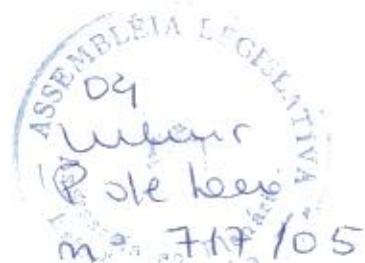
Art. 9º – Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 10 – A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único – Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 11 – Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários em exercício nas organizações policiais militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo a Polícia Militar, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

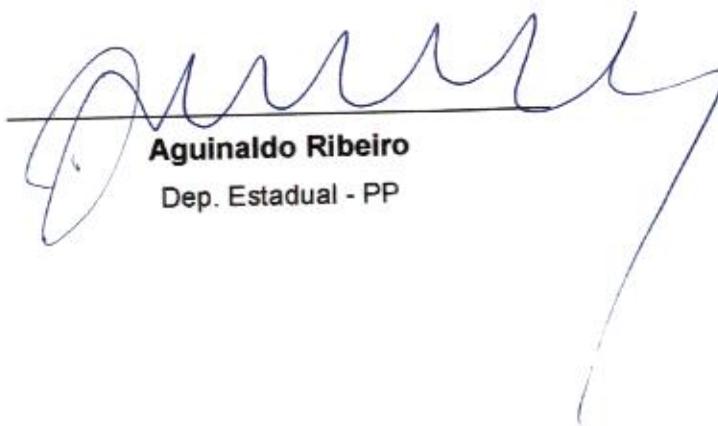
De acordo com a Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares.

A Polícia Militar Paraibana é a responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. Atualmente o efetivo está aquém da necessidade gerando uma onda de violência nunca vista no Estado.

A aprovação do presente projeto permitirá que vários policiais militares que realizam atividades administrativas possam prestar serviços propiciando a melhoria do policiamento ostensivo no nosso Estado.

A prestação de serviço voluntário nas instituições de segurança pública já é adotada com êxito em outros países, sendo certo que a medida de se colocarem mais policiais nas ruas resultará em um menor índice de violência nestas, assim como gerará um menor índice de pessoas desempregadas.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2005.



Aguinaldo Ribeiro
Dep. Estadual - PP





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
P. de Assessoria
Estado da Paraíba
Mº 717/05

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 717/05
Em 22/02/2005
P/ Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/02/2005
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/02/2005
P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/02/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 06/04/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ARMANDO FERNANDES
Em 04/05/2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 23/02/2005
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 717/2005

*INSTITUI O SERVIÇO AUXILIAR
VOLUNTÁRIO NA POLÍCIA MILITAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: *Dep. AGUINALDO RIBEIRO*
RELATOR: *Dep. Vital Filho*

PARECER Nº 1038/05

RELATÓRIO

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº
717/2005, de autoria do Ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro.
É O RELATÓRIO.*

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para a comunidade Paraibana, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do ilustre parlamentar, visando instituir o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse para a comunidade social do nosso Estado, contudo, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, §1º inciso I da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 63- Iniciativa das leis

§1º São de iniciativa do Governador.....

**I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar
obedecendo ao disposto no inciso III do artigo 52 desta Constituição;**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve matérias desta natureza.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 717/2005 por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de novembro 2005.

DEP. Vital Filho
RELATOR

p/ Frei Vitorino



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 717/2005.
É o PARECER.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2005.


Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


Dep. SILVAN FREIRE
MEMBRO


Dep. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

Dep. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


Dep. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO/RELATOR

Apreciada Pela Comissão

No Dia 06/12/2005